



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001593-60.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PLACIDO DE VASCONCELOS BINGA RÉU PRESO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001593-60.2025.8.26.0496

Agravante: Placido de Vasconcelos Binga

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22.016

Agravo em execução penal — Livramento condicional — Indeferimento pelo Juízo das Execuções — Recente progressão ao regime semiaberto - Vivência no regime intermediário como etapa necessária à verificação do mérito subjetivo — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **Placido de Vasconcelos Binga** contra a r. decisão de fls. 32/35, que deferiu parcialmente o pedido para, tão-somente, promover o sentenciado ao regime semiaberto, negando-lhe o livramento condicional.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a concessão do benefício do livramento condicional (fls. 01/06).

Oferecida contraminuta (fls. 45/48) e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 49), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovido do recurso, no parecer de fls. 63/67.

Relatei.

Respeitados os argumentos do Agravante, o recurso não merece provimento.

O Reeducando cumpre pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de furto qualificado e dois roubos majorados, com término previsto para 06/01/2029 (fl. 21).

É manifesto que não se contenta o legislador apenas com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o Reeducando, também, mérito a evidenciar que esteja efetivamente preparado ao retorno à vida em sociedade, seja por meio de progressão de regime, seja por concessão de livramento condicional.

O douto Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional sob o fundamento de que deve o Reeducando passar primeiramente pelo regime intermediário, de forma que a concessão do benefício configuraria verdadeira progressão por salto, vedada em nosso ordenamento jurídico.

E de fato o Sentenciado foi recentemente progredido ao regime semiaberto no dia 24/01/2025, havendo a necessidade da vivência no regime intermediário para que realmente comprove a absorção da terapia penal para depois ser inserido na comunidade.

Deve ser observado também que o Reeducando, durante o cumprimento da pena, cometeu cinco faltas disciplinares de natureza grave (fl. 26), sendo a última praticada em 09/10/2023 (posse de anotações que corroboram com ação criminosa), cuja reabilitação ocorreu em 09/11/2024.

Tal comportamento implica em violação ao que dispõe o artigo 83 do Código Penal para a concessão do

livramento condicional, ou seja, ter comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena (inciso III).

Com efeito, o benefício pleiteado é mais amplo e caracterizado por menor vigilância estatal sobre o Agravante. Assim, a prudência recomenda que o Reeducando vivencie primeiramente o regime intermediário, com gradativa reinserção social para, então, de posse de elementos de convencimento acerca de sua conduta na semiliberdade, possa o Magistrado avaliar se reúne condições de ser beneficiado com o livramento.

Nesse sentido tem entendido esta colenda Câmara julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCEDIDA A PROGRESSÃO DE REGIME E INDEFERIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL – PLEITO DEFENSIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DO PRÉVIO INGRESSO DO SENTENCIADO NO REGIME INTERMEDIÁRIO – MANTIDO – A MUDANÇA REPENTINA DO ENCARCERAMENTO PARA A LIBERDADE MESMO QUE CONDICIONADA, COLOCA EM RISCO A ADAPTAÇÃO DO SENTENCIADO E TODA A SOCIEDADE – RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP, 4ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0010055-39.2017.8.26.0996, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 27.02.2018).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO, E CONCEDIDO A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – BENEFÍCIO QUE DEPENDE DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA – FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP, 4ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0008074-38.2018.8.26.0996,

rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 27.11.2018).

De fato, não se pode deixar de notar que o livramento condicional, embora não caracterize, *stricto sensu*, regime prisional, é definido por condições muito mais brandas que aquelas inerentes ao regime semiaberto. Assim, conceder o maior benefício ao Reeducando, sem que antes vivencie o regime intermediário significaria, na prática, admitir a progressão *per saltum*.

Tal proceder contrariaria a lógica da progressão de regime, nos termos da Lei de Execução Penal. Impende destacar que a referida progressão também é contrária ao entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e encontra vedação na Súmula nº 491: “*É inadmissível a chamada progressão 'per saltum' de regime prisional*”.

Ainda, não é despiciendo ressaltar que, sendo a execução da pena uma atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento do condenado, de forma a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Ademais, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo latino *in dubio pro societate*, pelo qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do reeducando, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

Nessa esteira, o cumprimento de pena em

regime semiaberto serve como indicativo do comprometimento do Sentenciado com o regular desconto de sua reprimenda, abrandando a vigilância estatal, porém mantendo-a em nível bem acima daquele aplicado no livramento condicional. O mérito subjetivo para o benefício mais amplo, dessa forma, deve ser aferido com base no desempenho do Reeducando no regime anterior.

Assim, o atestado comprobatório de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, por si só, é insuficiente, para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo pelo Sentenciado, visto que tal documento não fornece elementos capazes de demonstrar com a necessária segurança que o Reeducando está apto a retornar ao convívio social.

Nesse sentido é o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça:

“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato” (Agravado de Execução Penal nº 9001511-31.2017.8.26.0050, Rel. Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/01/2018, publicado em 30/01/2018).

Assim sendo, era mesmo de rigor o indeferimento do livramento condicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo defensivo interposto, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO

Relator